LEI Nº 18.036 / 2006, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ALTERA A LEI 14.010, DE 26 DE MARÇO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 14.010, de 26 de março de 1992, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transportes passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Transportes – C.M.T., como prevê o art. 134, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, órgão colegiado consultivo, deliberativo, normativo e fiscalizador vinculado ao órgão gestor do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros – STPP, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros – STPP compreende:

I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....

Art. 2º - Revogado

Art. 3º - O Conselho Municipal de Transportes – C.M.T., será comporto por 16 (dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, assim constituídos:

I – 04 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal;

II – 04 (quatro) representantes dos trabalhadores e dos operadores do sistema, dentre as seguintes representações:

a) trabalhadores nos serviços de transportes coletivos e do STPP – Sistema Municipal de Transporte Público;

b) empresas operadoras do sistema de transporte coletivo e individual.

III – 08 (oito) representantes de entidades de usuários, devendo ser contempladas as seguintes representações:

a) entidades que congregam os estudantes;

b) organizações de moradores e movimentos sociais;

c) associações de pessoas portadoras de deficiências e com necessidades especiais;

d) entidades de trabalhadores rurais;

e) entidades de trabalhadores urbanos;

f) movimentos organizados de mulheres e étnico raciais;

g) entidades de aposentados, pensionistas e de 3ª idade;

h) entidade de militares e agentes prisionais.

§ 1° - Cada membro do Conselho deve estar vinculado ao órgão ou entidade que representa e executará o mandato investido do mesmo;

§ 2° - Os representantes de que trata o inciso I serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam;

§ 3° - Os representantes de que tratam os incisos II e III, serão escolhidos dentre os membros das respectivas organizações, em assembléias ou equivalentes especialmente convocadas para este fim;

§ 4°.....

§ 5°.....

Art. 4° - O Conselho Municipal de Transportes – C.M.T., será obrigatoriamente ouvido, devendo participar das discussões sobre:

I-.....
II-.....
III-.....
IV-.....
V – proposta de tarifas, horários de circulação dos coletivos e itinerários das linhas.

Art.5°.....

I-.....
II-.....
III-.....
IV – **Revogado**

V – Coordenar e acompanhar o atendimento das garantias legais de utilização do serviço de transportes coletivo aos estudantes; às crianças de até 06 (seis) anos; aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; às pessoas portadoras de deficiências, com reconhecida dificuldade de locomoção e policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e agentes prisionais, quando em serviço e devidamente identificados.

VI- .....
VII- .....
VIII- .....
IX - analisar, avaliar e opinar sobre as cláusulas contratuais ou contratos do Município com particulares, referentes à concessão ou permissão de serviços de transportes;
X-.....
XI – Fiscalizar o cumprimento do estabelecido sobre a política municipal de transporte, no que se refere à sua execução pelo órgão gestor do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros pertinente e pelas empresas concessionárias.
XII – Promover a participação da população, através dos segmentos organizados da sociedade civil, no planejamento, na concessão e na fiscalização do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros;
XIII – Orientar, cooperar e exercer a fiscalização nos programas, projetos e diretrizes referentes ao Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros.

Parágrafo único – O órgão gestor do Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros e as empresas concessionárias aos serviços de transportes coletivos ficam obrigados a fornecer, periodicamente e sempre que solicitados pelo Conselho Municipal de Transportes, informações e dados operacionais, administrativos e financeiros relativos ao Sistema Municipal de Transporte Público de Passageiros e à política municipal de transportes."

Art. 2º - Ficam revogas as Lei Municipais nº 15.020, de 09 de junho de 1994 e nº 15.498, de 17 de outubro de 1995, e demais disposições em contrários.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 22 de dezembro de 2006.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita de Santarém

Publicado na Secretaria Municipal de Administração, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração